



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **0006840-55.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FÁBIO CALAZANS DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37862

Habeas Corpus Criminal Nº 0006840-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fábio Calazans dos Santos

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Furto simples – Agente reincidente – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

A Defensora Renata Lawant Miranda impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de FABIO CALAZANS DOS SANTOS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca da Capital, que teria decretado a prisão preventiva do paciente nos autos do processo-crime n. 1505066-08.2025.8.26.0228.

A Defesa alega que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois as razões trazidas se baseariam tão somente na gravidade abstrata do delito.

Requer o trancamento da ação penal, pois o paciente estaria preso por fato atípico, dada a suposta insignificância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lesão; aduz, ainda, que a reincidência, por si só, não impediria o reconhecimento da atipicidade.

Argui que as medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Acrescenta que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser cumprida em regime aberto, o que tornaria a atual prisão desproporcional.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelar do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 52/53 e 59/61) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 66/68), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não implica necessariamente que seu proceder seja insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima.

Eventual aplicação do princípio da insignificância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria em seu Parecer (fls. 80):

[...]

É sabido que um dos requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância é o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, requisito este de natureza subjetiva, que por certo não se aplica ao reincidente, para o qual, ao contrário, e sob pena de se estimular a criminalidade, deve ser atribuído alto grau de censurabilidade de sua conduta.

Não há, portanto, como reconhecer-se o princípio da insignificância se o valor comercial das coisas subtraídas, apesar de pequeno, não for desprezível e principalmente se o grau de reprovabilidade da conduta do agente estiver longe de ser reduzidíssimo.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Fabio Calazans dos Santos está **preso preventivamente** desde 21 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 155, caput, do CP**.

Narra o Termo de Depoimento do Condutor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeira Testemunha que Rodrigo Alves Baptista, Policial Militar, estaria trafegando pela Marginal Tietê, quando avistou um indivíduo na posse de uma escada de metal, motivo pelo qual realizaram a regular abordagem policial.

Indagado sobre a origem da escada que carregava consigo, o paciente confirmou que havia subtraído o material do interior do Parque de Convenções do Anhembi.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

No caso concreto, impende observar que se cuida de situação subsumível às hipóteses nas quais a custódia preventiva é admitida (art. 313 e incisos do CPP), eis que, mesmo versando os fatos prática de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima é, em tese, igual ou mesmo inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de agente **reincidente** (art. 313, II, do CPP).

Deve-se ponderar, ainda, que conquanto o crime pelo qual o paciente está sendo processado não seja propriamente grave, as situações particulares do caso não recomendam que responda ao processo em liberdade (fls. 88/93 da origem), mesmo porque, a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Importa igualmente consignar que o ora paciente **ostenta antecedentes** (fls. 88/93 dos autos principais), além do que a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de incompatibilidade entre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da custódia cautelar e a ausência de gravidade abstrata da conduta, eis que ela vem escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos que demonstrem a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Estará a ordem pública evidentemente em risco, se o agente, estando no gozo de regime aberto, voltou a delinquir

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

Quanto às alegações iniciais acerca de regime prisional a ser fixado em caso de condenação, ressalta-se que não se presta o *habeas corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, ou a eventual momento de aplicação de pena, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

De outra parte, bons prognósticos de pena em caso de eventual condenação não passam de mera especulação, sendo, inclusive, vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende destacar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator